

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

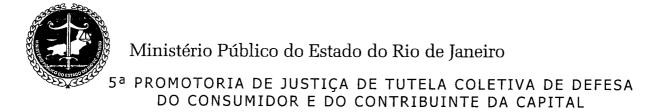
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de tutela antecipada

em face de **COSSE BRASIL 1 COMERCIO LTDA** (www.cosse.com.br), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09367042/0001-30, na pessoa de seus sócios-administradores: **ANA PAULA COSSE FREIRE**,

e ROSELAINE CARVALHO
BALBINO, I

pelas razões que passa

a expor:



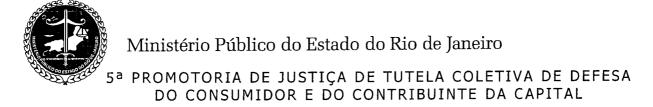
I – DOS FATOS:

<u>I.a – Considerações iniciais:</u>

A primeira demandada no presente feito, a sociedade Cosse Brasil 1 Comércio Ltda.-ME, atua na realização de vendas apenas via *internet* (www.cosse.com.br, fl. 109), mediante contratos de consumo que pressupõem a entrega da mercadoria em momento posterior à celebração do negócio jurídico.

Ocorre que essa ré, utilizando-se do escudo protetor da sociedade e do meio digital, vem, incessantemente, desrespeitando as regras contratuais, visto que: (i) não realiza a entrega dos produtos adquiridos; (ii) se recusa a devolver o valor pago pelo produto não entregue; (iii) não possibilita de cancelamento do pedido; (iv) não dispõe de um Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, restando completamente inviável o contato com a mesma; e (v) não disponibiliza no *site* de vendas informações básicas sobre a sociedade, como n.º de inscrição no CNPJ, endereço e telefone para contato e demais informações relevantes.

Todas essas práticas violam não só o contrato que se firma entre a primeira requerida e os consumidores, como também as regras de proteção aos consumidores previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto n.º 7962/13, tais como: (i) dever de prestar serviço adequado e eficiente; (ii) dever de prestar informações corretas aos consumidores; (iii) dever de boa-fé e equilíbrio nas relações contratuais; e (iv) respeito ao direito de arrependimento dos consumidores.



I.b) Das diversas reclamações registradas em desfavor da requerida:

A partir de representações de diversos consumidores, foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Capital, o inquérito civil n.º 408/2013 (em anexo). Este feito destinava-se a apurar as diversas irregularidades noticiadas pelos consumidores que haviam sido lesados pela sociedade Cosse Brasil 1 Comércio Ltda.-ME, principalmente no que diz respeito à não entrega dos produtos adquiridos, à impossibilidade de reaver a quantia paga pelos bens e à inexistência de uma via de comunicação fidedigna para se informar acerca de eventuais problemas na entrega das compras.

No procedimento investigatório – que instrui e acompanha a presente demanda – reuniram-se inúmeras reclamações feitas por consumidores, as quais eram direcionadas ao serviço de Ouvidoria do Ministério Público (fls. 07, 12 e 23), ao PROCON-RJ (fls. 18/20), à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ (30/40) e ao *site* especializado "Reclame Aqui" (fls. 67/81; 114/118). Todos esses reclames demonstraram que o serviço prestado pela primeira demandada era de baixíssima qualidade e confiabilidade, não havendo segurança quanto ao sucesso das compras e à efetiva entrega dos produtos, sendo, ainda, o atendimento pós-venda inexistente.

O expressivo número de insatisfações de consumidores com os serviços prestados pela requerida sociedade Cosse Brasil 1 Comércio Ltda.-ME evidenciam a falha na prestação do serviço e a violação aos direitos consumeristas. Registra-se, ainda, que, a partir da análise dos dados referendes à empresa ré, verificou-se que as reclamações dos usuários se multiplicavam a cada dia (e seguem aumentando em número), o que faz com que o *site*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

administrado pela ré tenha as piores classificações de confiabilidade nos veículos especializados.

Não bastasse, apesar da exuberância dos números desfavoráveis à primeira demandada até aqui colhidos, sabe-se que as notícias reunidas no inquérito civil em anexo são apenas uma "pequena amostra" das persistentes irregularidades perpetradas pela mesma, as quais atingem centenas de consumidores ao redor do país, todos insatisfeitos com a má-prestação dos serviços realizados por aquela.

Numa análise detida do conteúdo das reclamações de consumidores realizadas através de todos os veículos já citados, nota-se que a sociedade ré vem descumprindo, rotineiramente, a legislação consumerista, com práticas que devem ser coibidas imediatamente pelo Pode Judiciário.

<u>I.c)</u> Da impossibilidade de localização do endereço da sede da primeira demandada e dos sócios da mesma:

Chamada a se manifestar sobre as irregularidades noticiadas, a sociedade ré não apresentou resposta.

Inicialmente, foi enviada notificação ao endereço registrado como sendo a sede da pessoa jurídica investigada. Entretanto, a mesma retornou com a informação de que o destinatário havia se mudado (fls. 29/29v.º e 41). Realizada a busca nos bancos de dados da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que a sociedade ré permanecia em atividade e mantinha, naqueles registros, o endereço desatualizado e incerto, o que tornou impossível o contato pelo Ministério Público (fls. 84/85).

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

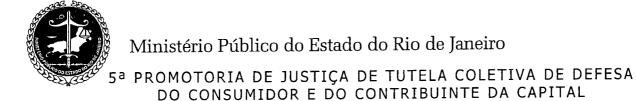
Diante da impossibilidade de encontrar a sede da pessoa jurídica investigada, visto que tal informação também não é disponibilizada na loja virtual da mesma, expediu-se notificação à sócia-administradora da mencionada pessoa jurídica, Sr.ª Ana Paula Cosse Freire (indicada no documento de fl. 85, do IC em anexo), a fim de que esta prestasse esclarecimentos.

Ocorre que, à fl. 66, foi juntada certidão informando que apenas o pai da destinatária havia sido encontrado, tendo este aduzido que a Sra. Ana Paula residiria em outro país há 04 (quatro) anos, aproximadamente, e que a mesma não viria mais ao Brasil. Tal informação, que corroborava os indícios de fraude percebidos a partir da impossibilidade de localização da pessoa jurídica, foi confirmada pelo porteiro do prédio.

Desta forma, foram notificados os outros dois sócios da primeira ré, Sra. Roselane Carvalho Balbino e Sr. Wilson Florencio Ribeiro (indicados no documento de fl. 85), também sem sucesso, visto que não foi apresentada qualquer resposta, mesmo com as devidas reiterações (fls. 94/95, 98/102 e 106/107, todas do IC que acompanha a presente).

Logo, se mesmo para o Ministério Público parece impossível localizar a sede da pessoa jurídica ré e dos sócios da mesma, o que dizer dos milhares de contatos tentados pelos consumidores. A prática dos demandados, de manter a existência da pessoa jurídica apenas no plano virtual, longe do alcance das responsabilização pelos danos causados aos consumidores, é clara demonstração da intenção fraudulenta da gestora e demais sócios, merecendo pronta e imediata repreensão Estatal.

I.d) Da atividade fraudulenta desempenhada pelos réus:



Diante da absoluta impossibilidade de se contatar a sociedade requerida — seja no endereço indicado como sendo o de sua sede (fl. 84), seja através de seus sócios (fl. 85) — surge imperiosa a conclusão de que esses mantêm a atividade empresária de forma irregular, desrespeitando as normas de Direito Empresarial e de Direito Consumerista.

Logo no início do procedimento investigatório, constatou-se o descumprimento dos artigos 45 e 46, ambos do Código Civil, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da pessoa jurídica perante o respectivo registro:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo". (Grifo nosso).

"Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, **a sede**, o tempo de duração e o fundo social, quando houver [...]"(Grifou-se).

Além de manter no registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica endereço que não corresponde à sede da pessoa jurídica, conforme se aduz dos documentos de fls. 26/28 e 84/86, cotejados com aqueles de fls. 29/29v.º, todos do Inquérito Civil em anexo, a impossibilidade de encontrar os demandados fica ainda mais crítica diante da não disponibilização no *site* da primeira ré de informações como endereços físicos, telefones ou qualquer outro dado que viabilize o contato com a mesma.

Assim, também há, por parte dos requeridos, claro desrespeito às regras sobre o *e-commerce*, que dispõem sobre a contratação através do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

comércio eletrônico. Afinal, o Decreto-Lei n.º 7.962/2013, válido para todos os estabelecimentos de *e-commerce*, independentemente do tamanho do empreendimento, apresenta três frentes prioritárias: o atendimento ágil e eficaz, <u>a disponibilização de informações claras e visíveis</u> e, por fim, o direito ao arrependimento.

Dentro desse aspecto é importante deixar informações muito bem posicionadas na "loja-virtual", dando maior visibilidade aos dados da sociedade e deixando claras as formas de funcionamento das compras, possibilitando maior segurança aos clientes.

E, diante de tal regramento, é indiscutível o não atendimento, pela primeira demandada, dos requisitos impostos aos que atuam no ramo do comércio eletrônico. Simples consulta ao estabelecimento virtual da sociedade ré comprova que a mesma não disponibiliza nenhuma informação na loja virtual, nem mesmo número de telefone para contato. Tal conduta representa clara afronta ao art. 2º, da supra referida legislação:

- "Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:
- I nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- II endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; [...]
- III características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;



5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta."

A partir da leitura do artigo, constata-se que não há o atendimento de nenhum dos requisitos ali listados pela pessoa jurídica requerida. Acresce-se, ainda, o descumprimento pelo fornecedor do dever de informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, bem como o desrespeito ao artigo 6º, Decreto-Lei n.º 7.962/2013:

> "Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação."

A partir do exposto, evidente que os sócios e administradora da pessoa jurídica ré mantém sua atividade econômica funcionando em total descumprimento aos requisitos legais, abusando do ente personalizado para lesar credores e, mesmo assim, manter seu patrimônio blindado.

I.e) Da imperiosa necessidade de desconsideração da personalidade jurídica:

Como se sabe, a pessoa jurídica é criação legislativa que tem por objetivo permitir, nas sociedades modernas, o agrupamento de indivíduos que compartilham um fim análogo. Assim, reunidos em grupos com interesse comum, tais indivíduos tem a possibilidade de formar uma pessoa jurídica que,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

uma vez constituída e registrada no respectivo registro, passa a ter existência própria, personalidade autônoma.

A concessão de personalidade própria a tais agrupamentos permite que os mesmos sejam capazes, por si próprios, de direitos e deveres na esfera cível, sem que haja qualquer confusão com as pessoas que integram o grupo. Ou seja, entre outros, a existência jurídica própria concedida às sociedades tem o efeito de servir como verdadeiro escudo protetor do patrimônio pessoal dos sócios, vez que, em regra, as obrigações e direitos recaem direta e exclusivamente na pessoa jurídica.

Com tal entendimento, vislumbra-se que a responsabilidade dos sócios face às obrigações da pessoa jurídica é excepcional e, em regra, de caráter subsidiário, ocorrendo apenas após esgotadas as tentativas de se responsabilizar a sociedade. A responsabilização dos sócios diretamente só ocorre nos casos expressamente elencados na legislação própria.

Uma das hipóteses excepcionais e prevista em lei como sendo de responsabilização direta dos sócios é exatamente o caso ora posto em debate.

Aqui, observa-se, de maneira inconteste, que a figura da pessoa jurídica vem sendo utilizada de forma desvirtuada, como verdadeiro instrumento para a realização de condutas irregulares pelos sócios.

Como já pontuado acima, a manutenção de estabelecimento virtual irregular e a constante violação dos direitos dos consumidores, somada à falsidade do endereço apontado nos registros como sendo o da sede da primeira demandada, demonstram que a existência da pessoa jurídica vem

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

sendo mantida com o único e exclusivo fim de lesar consumidores e obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados a esses.

Tal cenário de mau uso da pessoa jurídica pelos sócios impõe seja desconsiderada a existência própria legalmente concedida à sociedade, com o objetivo de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que a personificação daquela tem como limites a ocorrência da fraude e/ou do abuso de personalidade.

Como a ocorrência de fraude no presente feito é incontroversa, visto que a primeira requerida "vende" produtos, não os entrega e se recusa a devolver a quantia despendida, requer-se que se determine de pronto a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, com base no artigo 50, do Código Civil:

"Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Não bastasse, verifica-se ser de aplicação obrigatória ao caso em exame a norma do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

1

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O parágrafo 5º, do mesmo dispositivo determina: "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Nos termos dos dispositivos acima, o abuso da personalidade se dá por desvio da finalidade e por confusão patrimonial. Em ambas as hipóteses, está implícita a figura da fraude, a qual, invariavelmente, lesará os credores.

Assim, tendo em vista a conduta ilícita praticada pelos demandados, que mantêm pessoa jurídica sem endereço informado em seus registros e sem qualquer outro meio de contato e operam estabelecimento virtual irregular e danoso aos consumidores, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para fazer cessar a lesão diariamente causada aos usuários do *site* <u>www.cosse.com.br</u>.

II - DO DANO COLETIVO:

É importante afirmar que a conduta ilícita da ré gerou danos coletivos, materiais e morais, e, por isso, o mesmo deve ser compelido a ressarci-los.

Não se pode negar que alguns dos direitos violados pela ré são de natureza transindividuais e indivisíveis. Isso porque, interesses difusos e interesses coletivos foram atingidos ao mesmo tempo pela divulgação enganosa de produtos, bem como pela não entrega dos produtos vendidos.

Em relação aos direitos difusos, pode-se dizer que um número indeterminável de pessoas, todas ligadas por uma mesma circunstância.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

fática (publicidade enganosa), estiveram expostas a informações não verídicas, o que pode ter-lhes causado danos materiais (compra de bens sem existir em estoque) e moral (estímulo à compra de produtos através de anúncios falaciosos). Portanto, o direito indivisível à informação correta e clara dessas pessoas foi violado pela conduta da ré.

Da mesma forma, pode-se dizer que um número determinável de pessoas, todas ligadas entre si pela mesma relação jurídica base (contrato de compra e venda de mercadorias), tiveram prejuízos materiais (compraram produtos que não foram entregues), bem como prejuízos morais, que restam na insegurança sobre se poderão ou não reaver o patrimônio gasto na compra de tais bens. A conduta da ré, portanto, gera danos materiais e morais em sentido coletivo.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, que o mesmo está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, de acordo com o disposto no art. 6°, VI e VII, do CDC, bem como o art. 1°, II, da Lei 7.347/85. Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a <u>efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais,</u> <u>individuais, coletivos e difusos;</u>

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou <u>reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,</u> coletivos e difusos; (Grifou-se)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

 III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística. (Grifou-se)

O doutrinador Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema do dano moral coletivo, corrobora a sua aplicabilidade às ações de proteção ao consumidor. Note-se:

"Além de <u>condenação pelos danos materiais</u> causados ao meio ambiente, <u>consumidor</u> ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, <u>destacou</u>, <u>a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada". (Grifou-se)</u>

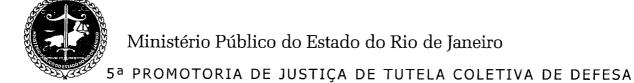
Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutelá-los. E essa nova proteção se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor supracitado:

BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



"Em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". (Grifou-se)

Portanto, a par dessas premissas, vemos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de "punitive damages" vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379, da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

"Enunciado 379 - O art. 944, *caput*, do Código Civil <u>não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil</u>." (Grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justica do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabalidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

 (\ldots)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

Inclusive, o próprio STJ já dá indícios de "overruling", como se pode notar através do recente julgado sobre o tema, o REsp 1.057.274-RS:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, <u>manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua</u> averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (Grifou-se)

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelos réus. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na idéia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na idéia de reparação como na de punição.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA

III - OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ao se analisar os fatos aqui descritos, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("fumus boni iuris"); e (ii) o perigo da demora ("periculum in mora").

O fumus boni iuris se faz presente, uma vez que a primeira ré, inegavelmente, vem deixando de entregar, reiteradamente, os produtos devidamente pagos pelos consumidores, sem qualquer justificativa plausível. Além disso, não presta nenhum esclarecimento quanto à razão da demora, nem disponibiliza uma via de comunicação como SAC – serviço de atendimento ao cliente.

Isso fica nítido quando se observa as diversas reclamações dos consumidores da sociedade demandada dirigidas ao Ministério Público, ou em uma simples consulta ao *site* especializado "Reclame Aqui". Todos alegam que a empresa não entrega os produtos vendidos e depois "some", sendo impossível qualquer comunicação com a mesma.

Logo, não há dúvidas de que o desenvolvimento do objeto social da ré revela-se baseado em práticas ilegais, uma vez que baseado em atitudes completamente contrárias às mais variadas normas pátrias.

Nesse contexto, o *periculum in mora* torna-se evidente, uma vez que é inegável o grave risco de dano aos consumidores.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Perceba que o serviço prestado pela ré envolve o fornecimento de bens no meio de comunicação mais intenso em consumo, qual seja: a *internet*.

A sua comercialização em escala acarreta danos irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação não só aos consumidores diretos do serviço, como também a toda a coletividade.

Isso porque, como já aludido, a venda de produtos sem que se realize a entrega posterior gera prejuízo financeiro ao comprador e prejuízo moral ao receptor do bem adquirido (como é o caso de uma criança que não recebe seu brinquedo no Natal, no dia das crianças ou em seu aniversário, por exemplo).

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e danosa da ré.

V- PEDIDOS LIMINARES:

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

(i) seja, desde logo, desconsiderada a personalidade jurídica da primeira demandada, para que os demais réus respondam pessoalmente ao presente processo, tendo em vista o uso manifestamente fraudulento da pessoa jurídica Cosse Brasil 1 Comércio Ltda.-ME, por eles criada e mantida. Demonstrada à saciedade o abuso da personalidade autônoma da pessoa jurídica primeira ré, a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

medida aqui requerida mostra-se benéfica aos demais demandados, que poderão participar, pessoalmente, de todo o processo de conhecimento;

- (ii) seja determinada a imediata suspensão da atividade da ré, para que a mesma se abstenha de realizar qualquer tipo de negociação em especial, vendas através de seu estabelecimento virtual (www.cosse.com.br, ou qualquer outro que venha a substituí-lo), até que seja comprovado o cumprimento de todos os contratos já firmados com os consumidores, seja com a entrega da mercadoria, seja com a devolução da quantia despendida, de acordo com a preferência de cada consumidor;
- (iii) seja obrigada a primeira demandada a adequar sua loja virtual aos requisitos determinados pelas normas que regulam o comércio eletrônico (Decreto-Lei nº 7.962/2013, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil), principalmente no que tange à disponibilização, em local de destaque e fácil visualização, de informações sobre o fornecedor (como nome empresarial, número de registro no órgão competente e endereço físico, dentre outros exigidos pela lei), informações sobre a forma de compra e entrega, bem como sobre a possibilidade de cancelamento do pedido;
- (iv) seja obrigada a primeira demandada a instalar serviço de pós-venda (SAC) eficaz e de fácil acesso pelo consumidor;
- (v) seja fixada multa diária no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens acima, bem como a determinação para retirada do *site* mantido pela primeira demanda do ar (www.cosse.com.br, ou qualquer outro que venha a substituí-lo).

V. PEDIDOS PRINCIPAIS

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA

Requer ainda o Ministério Público que:

a) Após apreciados liminarmente e deferidos, sejam julgados procedentes em definitivo os pedidos formulados em caráter liminar;

DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- b) Sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art.
 6º, VI, do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- c) Sejam os réus condenados a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85;
- d) Haja publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- e) Haja citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- f) Sejam condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

X

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.

LEONARDO CANÔNICO NETO

Promotor de Justiça

Mat. 4365